

P.E.L.O.M.

Nº 10/2012

Nº

AUTÓGRAFO Nº

Nº

ARQUIVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL GERVINO GONÇALVES

Assunto: Dá nova redação ao caput do art. 19 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre o período de Mandato dos membros da Mesa da Câmara)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº PROJETO DE EMENDA À LEI ÔRGANICA MUNICIPAL Nº 10 /2012

Dá nova redação ao caput do art. 19 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O caput do art. 19 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 O mandato da Mesa será de 1 (um) ano, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogado § 3º do art. 19 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

S/S., 21 de novembro de 2012.

GERVINO GONÇALVES
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

Considerando que as Câmaras Municipais detêm competência para regular a duração do mandato dos membros da Mesa, em razão de constituir "interna-corporis" das Casas Legislativas, o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Sorocaba propõe uma nova redação para o caput do seu art. 19, visando estabelecer que o mandato dos membros da Mesa será de 1 (um) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura.

Estando assim justificado o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Sorocaba, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S., 21 de novembro de 2012.

GERVINO GONÇALVES
Vereador



Recebido na Div. Expediente

22 de novembro de 12



A Consultoria Jurídica e Comissões

s/s 27.11.12

Div. Expediente

Recebido em 28/11/12

Suellen Scura de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Promulgada em 5 de abril de 1990

O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 3º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

IX - promover a cultura e a recreação;

X - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

SEÇÃO III
DA MESA DA CÂMARA

Art. 18. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão, em votação a descoberto, os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

~~Art. 19. O mandato da Mesa será de 1 (um) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.~~

~~Art. 19. O mandato da Mesa será de 1 (um) ano, ficando facultado aos seus membros o direito à reeleição, por uma única vez, na mesma legislatura. (Redação dada pela ELOM n. 17, de 14 de dezembro de 2004)~~

~~Art. 19. O mandato da Mesa será de 1 (um) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Redação dada pela ELOM n. 21, de 14 de novembro de 2006)~~

Art. 19. O mandato da Mesa Diretoria terá a duração de 1 (um) ano, ficando assegurado aos seus membros o direito à reeleição para o mesmo cargo, por uma única vez, na mesma legislatura. (Redação dada pela ELOM n. 27, de 06 de outubro de 2009)

§ 1º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, assumindo os eleitos, de pleno direito, as suas funções em 1º de janeiro.

§ 2º- Nas eleições da Mesa, se houver empate para o mesmo cargo, concorrerão os mais votados a um segundo escrutínio, e se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio.

§ 3º - A partir de 1º de janeiro de 2010, não será permitida a reeleição para o mesmo cargo pela segunda vez, em continuidade, mesmo considerando legislaturas diferentes. (Acrescido pela ELOM n. 27, de 06 de outubro de 2009)

Art. 20. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

~~Art. 21. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do 1º Vice-Presidente, do 2º Vice-Presidente, do 1º Secretário e 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.~~

Art. 21. A Mesa da Câmara será composta de Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 3º Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário e 3º Secretário. (Redação dada pela ELOM n. 21, de 14 de novembro de 2006)

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

~~§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado dentre os presentes assumirá a Presidência. (Revogado pela ELOM n. 24, de 06 de dezembro de 2007)~~

Art. 22. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PELOM 010/2012

A autoria da presente Proposição é do Vereador Gervino Gonçalves e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PELOM que dá nova redação ao caput do art. 19 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências.

O caput do art. 19 da LOM, passa a vigorar com a seguinte redação: O mandato da Mesa será de um ano, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogado o § 3º do art. 19 da LOM (Art. 3º).

Este Projeto a Lei Orgânica encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Concernente ao processo legislativo sobre emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM:

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emenda a Lei Orgânica Municipal;

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

Verifica-se que este PELOM, atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, I, LOM, sendo proposto por um terço dos membros da Câmara.

Sublinha-se que as emendas à Lei Orgânica do Município devem obedecer aos parâmetros traçados no art. 29, caput, c/c o art. 60 e seus acessórios, ambos da Carta da República, além das próprias determinações existentes na LOM.

Destinam-se essas emendas a aditar, suprimir ou alterar dispositivos da lei maior do Município. Normalmente, o número legal de assinaturas para a proposta de emenda à LOM é de um terço, no mínimo, dos Vereadores existentes na Câmara, ou então proposição do Chefe do Executivo, ou ainda, por iniciativa popular.

A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver em cada votação, o voto favorável da maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

A emenda assim aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem, sempre atendendo aos princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do respectivo Estado.

08



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto constata-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de novembro de 2.012.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA REGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 10/2011, do Edil Gervino Gonçalves, que dá nova redação ao caput do art. 19 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre o período de mandato dos membros da Mesa da Câmara)

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Paulo Francisco Mendes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 29 de novembro de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes PELOM 10/2012

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que "Dá nova redação ao caput do art. 19 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências", de autoria do nobre Vereador Gervino Gonçalves, com apoio de mais 6 (seis) Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/08).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata sobre o período de mandato dos membros da Mesa desta Casa, estabelecendo que o mesmo seja de 1 (um) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura.

A matéria relativa à tramitação de emenda à LOM está disposta no art. 36 da LOMS, in verbis:

"Art. 36 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular.

§1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem."

Denotamos que o PELOM encontra assento no Art. 36, I da LOMS, vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos.

Ante o exposto, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 29 de novembro de 2012.

PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente - Relator

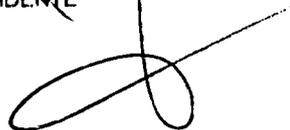
ANSELMO BOLIM NETO
Membro



APRESENTADO SUBSTITUTIVO 50 27/2012
VOLTA ÀS COMISSÕES

EM 06 1 18 1 2012

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date line.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

REGULAMENTO GERAL

05-Dez-2012-10:29-118724-1/2

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Vereador JOSÉ CRESPO / DEM

Nº.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL 10/2012

Dá nova redação ao caput do Art. 19 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda;

Art. 1º - O caput do Art. 19, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 - O mandato da Mesa Diretora terá a duração de 1 (um) ano, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo no exercício subsequente.”

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor no dia 2 de janeiro de 2013, ficando expressamente revogado o parágrafo 3º do Art. 19 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2012.

CAM/CAM

José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Vereador JOSÉ CRESPO / DEM

Nº

JUSTIFICATIVA

O substitutivo ao projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal 10/2012, no caput do Art. 19, tenta equilibrar a questão da recondução ao cargo de presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sorocaba, no que tange o mandato do último ano legislativo para o primeiro ano da legislatura seguinte, ou seja, veda totalmente essa recondução, e não parcialmente, como se apresenta a emenda original.



José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PELOM 010/2012

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PELOM que dá nova redação ao caput do art. 19 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências.

O caput do art. 19 da LOM, passa a vigorar com a seguinte redação: O mandato da Mesa Diretora terá a duração de um ano, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo no exercício subsequente (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); esta Emenda entra em vigor no dia 2 de janeiro de 2013, ficando expressamente revogado o § 3º do art. 19 da LOM (Art. 3º).

Este Projeto Substitutivo de Emenda a Lei Orgânica não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Concernente ao processo legislativo sobre
Emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM:

SEÇÃO VIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emenda à Lei Orgânica Municipal;

SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

III – de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

Verifica-se que a Proposição Substitutiva, atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, I, LOM, foi proposta por um terço dos membros da Câmara, porém a mesma é antirregimental, tal como a seguir se demonstrará.

Aprioristicamente cumpre destacar que Projeto de Lei e Projeto de Emenda a Lei Orgânica face à norma de regência (RIC) não se confundem são Proposições distintas, sendo que o **PELOM** visa Emendar a Lei Orgânica, não podendo ser proposta por Edil de forma individual, terá que ser proposta, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara, pelo prefeito ou, ainda, por iniciativa popular; a proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

votação, considerando aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara; a emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem (vide art. 36, LOM)

Sublinha-se que Projeto de Lei é a proposição destinada a regular as matérias de competência legislativa da Câmara (que compete a Câmara dispor), sujeitas à sanção do Prefeito. (§ 1º do art. 87 do RIC).

Corroborando com a exposição supra, onde se afirma que Projeto de Lei é proposição distinta do PELOM, destaca-se infra o constante no RIC:

Capítulo II

Dos Projetos

Art. 87. A Câmara exerce sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

Finalizando, ressalta-se que face a disposições expressa constante no Regimento Interno da Câmara não é admissível substitutivo ao PELOM, estabelece o RIC:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Capítulo VII

Das Proposições Acessórias

Seção II

Dos Substitutivos

Art. 117. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, não implicando em alteração da autoria do projeto original.

§ 4º Somente é admissível quando se tratar de projeto de lei ou de resolução. (g.n.)

Face a todo o exposto conclui-se que a presente Proposição Substitutiva ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 10/2012 afronta o § 4º do art. 117 do RIC, sendo, portanto, antirregimental.

É o parecer.

Sorocaba, 06 de dezembro de 2.012.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

19

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 10/2012, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dá nova redação ao caput art. 19, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 21 de fevereiro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior
 Substitutivo nº 01 ao PELOM 10/2012

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que “Dá nova redação ao caput art. 19, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências”, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela antirregimentalidade do projeto (fls. 14/18).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que no tocante à iniciativa, o PELOM encontra assento no Art. 36, I da LOMS, vez que proposto por um terço dos membros da Câmara Municipal.

Entretanto, de acordo com o §4º do art. 117 do Regimento Interno (Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007) não é admissível a apresentação de substitutivo ao PELOM:

“Art. 117. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, não implicando em alteração da autoria do projeto original.

(...)

§ 4º Somente é admissível quando se tratar de projeto de lei ou de resolução;”

Ante o exposto, o substitutivo afronta o §4º do art. 117 do RIC, sendo antirregimental.

S/C., 21 de fevereiro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente-Relator


ANSELMO ROLIM NETO
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 25 de novembro de 2016.

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

DEFIRO COMO REQUER
EM 25 NOV 2016
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência o Arquivamento do Projeto de Lei nº 345/2014, do Projeto de Resolução 09/2010, bem como do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 10/2012, de acordo com o art. 85 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Vereador

CÂMERA MUN. DE SOROCABA DATA: 25/11/2016 HORR: 10:10 PROT: 1A0191 UTM



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado